



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

*"Conciliar também é realizar justiça"*

**7ª TURMA**

**CNJ: 0000550-49.2013.5.09.0006**

**TRT: 12466-2013-006-09-00-0 (RO)**



**V I S T O S**, relatados e discutidos estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO**, provenientes da **MM. 06ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA - PR**, sendo Recorrente **SINDPD SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO PARANÁ** e Recorrido **SINDICATO TRAB. EMPRESAS E CURSOS DE INFORM., CONS. SIST. DE INFORM, DES.PROGR.,ATIV.BCO DADOS,MAN.REP.VDA MAQS ES**

**RELATÓRIO**

Inconformado com a r. sentença de fls. 861/870, complementada pela decisão resolutive de embargos de fls. 886/894, proferida pela Exma. Juíza do Trabalho Célia Regina Marcon Leindorf, que rejeitou os pedidos, recorre o autor.

Através do recurso ordinário de fls. 897/913 postula a reforma da r. sentença quanto aos seguintes itens: a) revelia - ilegitimidade do presidente do sindicato-réu; b) representação sindical; e c) honorários advocatícios.

Custas recolhidas à fl. 883.

Contrarrrazões apresentadas pelo réu às fls. 918/932.

fls.1



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
*"Conciliar também é realizar justiça"*

**7ª TURMA**

**CNJ: 0000550-49.2013.5.09.0006**

**TRT: 12466-2013-006-09-00-0 (RO)**

Em conformidade com o Provimento nº 01/2005 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho e, agora, a teor do disposto no art. 45 do Regimento Interno deste E. Tribunal Regional do Trabalho (Recebidos, registrados e autuados no Serviço de Cadastramento Processual, os processos serão remetidos ao Serviço de Distribuição dos Feitos de 2ª instância, competindo ao juiz relator a iniciativa de remessa ao Ministério Público do Trabalho. Redação dada pelo artigo 4º da RA nº 83/2005, de 27.06.05, DJPR de 08.07.05) os presentes autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho.

### **FUNDAMENTAÇÃO**

#### **ADMISSIBILIDADE**

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, **CONHEÇO** do recurso ordinário interposto, assim como das respectivas contrarrazões.

#### **MÉRITO**

#### **REVELIA - ILEGITIMIDADE DO PRESIDENTE DO SINDICATO-RÉU**

Insurge-se o Sindicato autor contra a sentença que rejeitou a alegação de ilegitimidade do presidente do Sindicato-réu, entendendo que *"esta não é a via adequada para o reclamante contestar a validade da eleição realizada pelo reclamado e, conseqüentemente requerer a declaração da ilegitimidade do presidente eleito para o cargo."*

Sustenta que não existe via adequada para contestar a validade da eleição realizada no reclamado, tratando-se de questão incidental, nos termos



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
*"Conciliar também é realizar justiça"*

**7ª TURMA**

**CNJ: 0000550-49.2013.5.09.0006**

**TRT: 12466-2013-006-09-00-0 (RO)**

do art. 5º do CPC, argumentando que, se pediu para que o Juízo se manifestasse em relação à qualidade de presidente do Sindicato especificamente nesses autos, a fim de declarar que os seus atos nos autos não têm validade: não se pediu, em momento algum, que a eleição fosse questionada, ou que ele fosse retirado do "cargo" de "Presidente" do Sindicato.

Aduz que o Sr. Dirceu Carlos Carneiro sequer comprovou sua condição de membro da categoria, nos atos constitutivos de fls. 181/183. Como visto, o presidente do SINTINORP reside em Ourinhos/SP, ou seja, cidade e Estado totalmente diferente da base de representação sindical, a aproximadamente 200km de Londrina, e exerce a profissão de advogado no Estado de São Paulo, atuando sob o nº OAB/SP 322.998, fato confirmado pelo próprio sindicato réu às fls. 697.

Destaca que advogado faz parte de categoria diferenciada, não obedecendo à regra geral, relativa à atividade preponderante da empresa para a qual presta serviços. Ainda, o artigo 64 do Estatuto do SINTINORP estabelece que os associados candidatos deverão obrigatoriamente prestar serviços a categoria profissional dentro dos limites estabelecidos pela base territorial.

Argumenta que outro fato que não foi mencionado sequer tangencialmente é que o documento de fls. 624/625 demonstra que o Sr. Dirceu Carlos Carneiro nem sequer trabalha ainda na citada empresa, sendo "representante" de uma categoria, no Estado de São Paulo (Marília e região), também totalmente diferente (farmacêuticos) da categoria do Sindicato-Réu, sendo que as documentações que supostamente comprovariam o emprego do Sr. Dirceu em empresa de processamento de dados são de quase oito anos antes da juntada (fls. 706-719), ou seja, de 2005, e seria de

fls.3



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
*"Conciliar também é realizar justiça"*

**7ª TURMA**

**CNJ: 0000550-49.2013.5.09.0006**

**TRT: 12466-2013-006-09-00-0 (RO)**

se esperar, caso o Sr. Dirceu ainda estivesse nela empregado, que trouxesse documentos mais recentes, tais como holerites, anotações em CTPS de férias, aumentos, etc. - mais um sério indício de que, se esteve empregado algum dia na "Elite", não mais está.

Sustenta, em resumo, que trata-se de um cidadão que parece ser "dirigente sindical profissional", o que não pode ser aceito.

Em razão do exposto postula: a) que o presidente do sindicato-réu seja declarado processualmente ilegítimo e por consequência que todos os atos processuais por ele praticados sejam considerados nulos e b) seja declarada a revelia do réu.

A sentença rejeitou a alegação ao seguinte fundamento (fls. 864):

"Requer O reclamante a aplicação da revelia do reclamado, pugnando pelo reconhecimento da ilegitimidade do presidente do reclamado para o cargo e consequentemente para a representação desta na audiência inaugural realizada.

A partir da análise da ata de eleição (fls. 182) que comprova a condição de presidente do reclamado ao sr Dirceu, mostra-se regular a representação do sindicat réu, não sendo aplicável a revelia neste caso.

Entendo que esta não é a via adequada para o reclamante contestar a validade da eleição realizada pelo reclamado e, consequentemente requerer a declaração da ilegitimidade do presidente eleito para o cargo. Rejeita-se."

Os documentos de fls. 182/185 demonstram que o Sr. Dirceu Carlos Carneiro foi legitimamente eleito como Presidente do Sindicato-Réu e o documento de fls. 706 (CTPS) demonstra que o Sr. Dirceu trabalha desde 01/08/2005 na empresa Elite Processamento de Dados e não consta baixa na CTPS, ou seja, a presunção

fls.4



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
*"Conciliar também é realizar justiça"*

**7ª TURMA**

**CNJ: 0000550-49.2013.5.09.0006**

**TRT: 12466-2013-006-09-00-0 (RO)**

é de que o vínculo perdure até o momento. Se o Sr. Dirceu exerce outras atividades, tais como advocacia, ou até mesmo representa outros sindicatos, isto, a toda evidência, não impede de bem representar a categoria do Sindicato-réu. Não há exigência de exclusividade na prestação de trabalho. Também não há exigência que o candidato more numa das cidades da base territorial do sindicato. Apenas que preste serviços e, prestar serviços na base territorial, pode ocorrer de diversas formas, principalmente na área de TI onde é comum o tele-trabalho.

Quanto as fotos de fls. 733/736, *data venia*, nada provam. Sequer é possível vincular as fotos ao efetivo endereço da empresa Elite, e, ainda que fosse, a porta da sala 4 fechada não comprova que a empresa não exista ou que ali não funcione.

Portanto, não se vislumbra qualquer irregularidade passível de afetar a representatividade conferida ao Sr. Dirceu por meio de legítimo processo eleitoral do Sindicato-réu.

Para fins de prequestionamento não há violação ao art. 5º do CPC.

Nada a reparar.

### **REPRESENTAÇÃO SINDICAL**

O Sindicato autor, ora recorrente, ingressou com a presente ação em face do SINTINORP pleiteando a declaração do SINDPD/PR como entidade sindical legítima para atuar dentro da base territorial estadual do Paraná, na categoria



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
*"Conciliar também é realizar justiça"*

**7ª TURMA**

**CNJ: 0000550-49.2013.5.09.0006**

**TRT: 12466-2013-006-09-00-0 (RO)**

profissional dos empregados de empresas de processamento de dados e a abstenção do sindicato-réu de praticar qualquer ato sindical que não esteja restrito a representação dos trabalhadores em curso de informática.

Alega que o SINDPD-PR é o sindicato da informática no Paraná fundado em 1985, como desdobramento da antiga Associação dos Profissionais de Processamento de Dados do Paraná. Assim, desde a sua fundação representa os trabalhadores da área de Informática do Paraná nas Convenções Coletivas de Trabalho e em Acordos Coletivos de Trabalho.

Relata que não obstante a sua denominação apontar para trabalhadores em empresas de processamento de dados, à época de sua criação, 1985, era a designação mais abrangente e tecnicamente correta disponível, não significando com isso, que trabalhadores que não fossem estritamente ligados ao processamento de dados, estivessem de fora da representação. A própria Convenção Coletiva da categoria elenca as atividades abarcadas pela representação sindical, não se limitando apenas à de análise de sistemas: há representação para auxiliar de informática, operador, conferente, digitador, coletor de dados, teleatendente, tratamento de dados, operador de telemarketing, etc., dentre as quais efetivamente se enquadram os empregados no setor de informática, desenvolvimento de programas, banco de dados, comércio de equipamentos e suprimentos de informática.

Sustenta que desta forma, o termo processamento de dados, sofreu e ainda sofre constantes alterações diante do avanço tecnológico, assim a atividade de "processamento de dados" é significativamente ampla, abrangendo as atividades de tratamento de dados, provedores de serviço de aplicação e serviço de hospedagem na



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
*"Conciliar também é realizar justiça"*

**7ª TURMA**

**CNJ: 0000550-49.2013.5.09.0006**

**TRT: 12466-2013-006-09-00-0 (RO)**

internet, enfim, envolvendo todas as atividades descritas na certidão conferida pelo Ministério do Trabalho e Emprego ao Sindicato autor, exceto a atividade pedagógica/de ensino de informática.

Exemplo da evolução do termo é retratado pelo Estatuto da CELEPAR, a companhia estatal paranaense de processamento de dados. Ademais, segundo a definição atual da CNAE-FISCAL, são atividades relacionadas ao processamento de dados, o tratamento de informações fornecidas para clientes, tais como: o processamento completo, os serviços de entrada de dados, escaneamento de documentos de leitura óptica, gestão e operação de equipamentos de processamento de dados pertencentes a terceiros, bem como o uso compartilhado de instalações informática em computadores e softwares e os serviços de hospedagem de páginas de internet.

Assim, diante dos esclarecimentos acerca do termo processamento de dados, não restam dúvidas que a regularização do registro do Réu criou um sindicato ESPELHO ao histórico, representativo e verdadeiro sindicato dos trabalhadores da INFORMATICA DO ESTADO DO PARANÁ - SINDPD-PR.

Afirma que há provas inquestionáveis sobre algumas irregularidades que foram juntadas aos autos, tais como as convenções firmadas pelo Réu, nas quais há demonstração de manifesta precarização dos direitos dos trabalhadores. As convenções e acordos coletivos juntados pelo Réu, de fls. 366/456, demonstram a existência de cláusulas abusivas e compulsórias aos trabalhadores, destacando a cláusula de reajuste salarial, contribuição assistencial, contribuição negocial compulsória. Com relação ao piso salarial, destaca que as funções apresentadas pelo autor são bem mais específicas que as trazidas pelo Sindicato réu, e, mesmo assim, os pisos salariais

fls.7



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
*"Conciliar também é realizar justiça"*

**7ª TURMA**

**CNJ: 0000550-49.2013.5.09.0006**

**TRT: 12466-2013-006-09-00-0 (RO)**

garantidos pelos instrumentos do sindicato-autor são mais benéficos que os apresentados pelo sindicato réu.

Informa que ingressou com Medida Cautelar Inominada em face do sindicato réu (TRT n.º 18832-2011-001-09-00-0 - fls. 666/685), com o objeto de suspender a realização da Assembléia Geral Extraordinária, convocada pelo sindicato-réu com o objetivo de ampliar sua base territorial. Apesar de se dizer de Londrina e Região pretendeu o réu ter a sua base territorial estatal, pois tentou abranger diversos municípios, como a título de exemplos municípios de: Pato Branco (Sul do Paraná); Umuarama (Oeste do Paraná); Paranaguá (Leste do Paraná); Maringá (Norte do Paraná).

Destaca que a delimitação desta base territorial compromete a efetividade de sua representação, pois praticamente ignora a distância entre as cidades da região de Londrina.

Argumenta que, conforme ata pública notarial de fls. 728/731, no dia 20.01.2014, foi realizada reunião entre os dirigentes do SINDPD/PR e os trabalhadores das empresas de tecnologia da informação, sendo que os trabalhadores firmaram um abaixo assinado não reconhecendo a legitimidade do SINTINORP como o representante laboral deles, uma vez que não foram sequer informados de sua existência.

Postula que seja declarada a sua legitimidade para atuar na sua base territorial, assistindo a categoria profissional dos empregados de empresas de processamento de dados, o que hoje é caracterizado pelas empresas de tecnologia de informações e empresas na área de informática, bem como, que seja determinada a abstenção do sindicato-ré de praticar qualquer ato sindical que não esteja restrito a





**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
*"Conciliar também é realizar justiça"*

**7ª TURMA**

**CNJ: 0000550-49.2013.5.09.0006**

**TRT: 12466-2013-006-09-00-0 (RO)**

representação dos trabalhadores em curso de informática, ou seja atividade educacional de informática.

Sucessivamente postula que, considerando a grande repercussão social, jurídica e econômica do presente caso e os vários fatos incontroversos nos autos (morada do Sr. Dirceu, a previsão do estatuto de que os dirigentes precisam morar na base territorial e trabalhar nela, a divisão que o Sintinorp fez para usurpar a representatividade do Autor, etc.), requer-se seja adotada tese explícita e, conseqüentemente, seja a matéria prequestionada, para fins de rediscussão em sede superior, considerando os vários argumentos jurídicos espostos.

A sentença rejeitou o pedido pelos seguintes fundamentos (fls. 861/870):

O autor, SINDIPD, ajuizou a presente ação alegando que o réu, SINTINORP, estaria usurpando sua representação sindical, pois estaria atuando fora da categoria para a qual recebera autorização do MTE.

Pugna, desse modo, pelo condenação do réu a abster-se da atuação perante a categoria de trabalhadores que representa ou de praticar qualquer ato sindical que não esteja restrito a representação dos trabalhadores em curso de informática (atividade educacional de informática) bem como a aplicação de multa pelo descumprimento.

O autor carrou diversos documentos que comprovariam sua representatividade, entre eles a certidão do MTE (fl. 20) seu estatuto (fls. 21/56).

O Extrato de Cadastro do sindicato réu consta às fls. 155/156.

Por meio da petição de fls. 161/164 a parte autora alegou a existência de fato novo ante a expedição de certidão pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) a qual indicaria a sua base territorial estadual.

Contesta o sindicato réu (SINTINORP), fls. 203 e seguintes, que sua fundação decorreu da necessidade de representação específica dos

fls.9



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
*"Conciliar também é realizar justiça"*

**7ª TURMA**

**CNJ: 0000550-49.2013.5.09.0006**

**TRT: 12466-2013-006-09-00-0 (RO)**

trabalhadores nas empresas de curso de informática do norte do Paraná e sem qualquer relação com a categoria do sindicato autor (SINDIPD), o qual atuaria na defesa dos empregados das empresas públicas de processamento de dados.

Aduz que foi regularmente constituído e que não há qualquer irregularidade em sua atuação.

Afirma ainda a existência de litigância de má-fé, já que o autor teria omitido diversas informações acerca de acórdãos e sentenças que lhe foram desfavoráveis além de não mencionar o acordo que firmara perante o TST no qual reconheceu que sua atuação seria limitada aos trabalhadores de processamento de dados apenas das empresas públicas (com exclusão das entidades privadas).

A certidão do MTE do sindicato réu consta às fls. 183 e seu Extrato de Cadastro foi colacionado às fls. 184/185.

A ata de homologação da conciliação perante o E. TST na RT 9842800-68.2005.5.09.0012 entre a parte autora e o SITEPD (alheio ao processo) foi anexada às fls. 594/600.

Já o reclamado afirma que a expressão "processamento de dados" não pode ser confundida com informática, visto que a primeira expressão é menos abrangente que a segunda. Afirma que a argumentação do reclamante nada mais é do que uma tentativa de aumentar sua área de atuação. Afirma ainda que tanto a Comissão Nacional de Classificação - CONCLA, quanto a Classificação Brasileira de Ocupações CBO, definem processamento de dados e informática de maneira diversa, apresentando uma gama maior de profissões relacionadas a segunda.

A análise da diferenciação destas atividades se mostra um pouco complexa, tendo em vista, tratarem-se de atividades que em muitos momentos se entrelaçam. Apesar disso, a expressão processamento de dados não se confunde com informática.

A atividade de processamento de dados, conforme definido pela Comissão Nacional de Classificação - CONCLA (órgão colegiado do Ministério do Planejamento e Orçamento, com representação dos demais Ministérios da República e sob a presidência do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, que coordena a definição da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE), compreende:

- Tratamentos de dados fornecidos pelo cliente, tais como:



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
*"Conciliar também é realizar justiça"*

**7ª TURMA**

**CNJ: 0000550-49.2013.5.09.0006**

**TRT: 12466-2013-006-09-00-0 (RO)**

processamento completo, serviços de entrada de dados, escaneamento de documentos. outros serviços especializados de tratamento de dados; A gestão e operação de equipamentos de processamento de dados pertencentes a terceiros; O uso compartilhado de instalações informáticas (computadores e softwares); Serviços de hospedagem de páginas da internet (web hosting)

Da mesma forma esclarece a Comissão Nacional de Classificação - CONCLA, que referida atividade não compreende:

- O aluguel de computadores ou periféricos (71.33); - O desenvolvimento de softwares (sistemas de informática) prontos para uso (72.20); - O desenvolvimento de softwares (sistemas de informática) sob encomenda (72.20); - A manutenção e reparação de equipamentos de informática (72.50).

(...)

Já a atividade de Informática e conexas, conforme definido pela Comissão Nacional de Classificação - CONCLA (órgão colegiado do Ministério do Planejamento e Orçamento, com representação dos demais Ministérios da República e sob a presidência do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, que coordena a definição da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE), compreende:

As atividades relacionadas ao desenho, instalação, operação e manutenção de hardwares (sistemas e redes de computadores), bem como ao desenvolvimento e edição de softwares (programas informáticos) estão incluídas atividades de processamento de dados de vários tipos e o armazenamento e distribuição on-line de conteúdo eletrônico. Também estão incluídas as atividades de manutenção e reparação de computadores e máquinas de escritório. (...)

Da mesma forma esclarece a Comissão Nacional de Classificação - CONCLA, que a atividade de informática se subdivide em:

**CONSULTORIA EM SISTEMAS DE INFORMATICA, DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS DE INFORMATICA, PROCESSAMENTO DE DADOS, ATIVIDADES DE BANCO DE DADOS, MANUTENCAO E REPARAÇÃO DE MAQUINAS DE ESCRITORIO E DE INFORMATICA, OUTRAS ATIVIDADES DE INFORMATICA, NAO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE. (...)**

Baseando nas definições apresentadas, concluo que atividade de



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
*"Conciliar também é realizar justiça"*

**7ª TURMA**

**CNJ: 0000550-49.2013.5.09.0006**

**TRT: 12466-2013-006-09-00-0 (RO)**

processamento de dados apresenta um campo de atuação inferior ao da informática, não sendo possível dar a interpretação do termo processamento de dados nos termos requeridos pelo autor. Da mesma forma não se pode restringir a área de atuação do reclamado aos empregados de cursos de informática.

Ainda, da certidão de fl. 183, observa-se que o Ministério de Trabalho e Emprego (MTE) ressaltou exemplificativamente que o sindicato réu não atuaria nas categorias relacionadas com o processamento de dados.

Impende destacar ainda, que dos documentos carreados pelo sindicato autor, não restou demonstrada que lhe fora concedida a possibilidade de atuar na categoria do réu, a qual, por óbvio, e pela própria manifestação do MTE em sua certidão, não abarca e se distingue da atuação do SINTINORP (réu).

O empregado compõe a categoria profissional correspondente à categoria econômica a que pertence a empresa em que trabalha, pouco importando a função que lá exerce. Neste sentido, possível a aplicação, de forma analógica, do contido na Súmula 196 do STF.

Há, no entanto, exceções à regra acima mencionada, restritas aos trabalhadores, inclusive os profissionais liberais, que exerçam profissões ou ofícios diferenciados por estatutos ou regulamentos especiais ou que irradiam condições de vida peculiares (categoria profissional diferenciada). Para estes, a definição da categoria, para efeito de sindicalização, independe da natureza da atividade econômica empreendida pela empresa de que sejam empregados.

(...)

Assim, o fator determinante para o enquadramento sindical é a atividade preponderante exercida pela empresa, nos exatos termos do art. 511, § 2º, da CLT, que assim estabelece a definição de categoria profissional: "similitude de condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum, em situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas, compõe a expressão social elementar compreendida como categoria profissional". (g.n.)

Ou seja, o enquadramento da categoria profissional deve guardar relação direta com a categoria econômica do empregador.

Ocorre que a parte autora não logrou demonstrar em nenhum momento a atuação irregular do réu em relação aos trabalhadores ligados ao processamento de dados e tampouco que a concessão que lhe fora dada



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
*"Conciliar também é realizar justiça"*

**7ª TURMA**

**CNJ: 0000550-49.2013.5.09.0006**

**TRT: 12466-2013-006-09-00-0 (RO)**

em 1989 abrangesse a categoria atendida pelo réu (SINTINORP).

Ademais, considerando a abrangência territorial (autor Estado do Paraná - réu cidades do norte do Paraná) bem como a possibilidade da maior especificidade das entidades sindicais, entendo que mesmo que fosse considerada a identidade de categorias, a atuação do réu não estaria em desacordo com as normas vigentes, já que o sindicato foi criado para atender área mais específica (alguns municípios do Paraná) enquanto ao autor coube a atuação geral no mesmo Estado da federação.

Isto é, levando-se em conta o princípio da liberdade de associação sindical, categorias profissionais ou econômicas representadas por sindicato com abrangência extensa podem se desmembrar para constituírem sindicatos mais específicos.

Desse modo, a existência de entidade sindical mais restrita, na mesma base territorial, impede a representação do sindicato genérico, ainda que mais antigo.

Por conseguinte, ainda que se acolha a tese defendida na inicial, o que não é o caso, de que a definição "processamento de dados" abrangeria a área de atuação do réu, a criação de novo sindicato mais específico não encontra óbice, pois, como já destacado, o sindicato mais específico se sobrepõe ao mais genérico.

(...)

Por todo exposto, não vislumbro a violação narrada na inicial e considero que, mesmo que se adote a interpretação ali demonstrada, a criação de novo sindicato mais restrito não implica em nenhuma irregularidade, já que entender de modo diverso feriria o princípio geral da liberdade associativa.

Rejeita-se, desse modo, o pleito da parte autora, restando prejudicada a análise do pedido de aplicação da multa postulada."

Às fls. 163 e 247 consta certidão da categoria abrangida  
pelo Sindicato Autor:

*"Profissional dos Empregados de Empresas de  
Processamento de Dados, do Plano da CNTC, EXCETO os Trabalhadores nas Empresas*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
*"Conciliar também é realizar justiça"*

**7ª TURMA**

**CNJ: 0000550-49.2013.5.09.0006**

**TRT: 12466-2013-006-09-00-0 (RO)**

*Privadas de Processamento de Dados nos Municípios de Almirante Tamandaré, Araucária, Balsa Nova, Bocaiuva do Sul, Campina Grande do Sul, Cerro Azul, Colombo, Contenda, Curitiba, Fazenda Rio Grande, Lapa, Mandirituba, Pinhais, Piraquara, Quatro Barras, Rio Negro, São José dos Pinhais e Tijucas do Sul."*

Às fls. 184 consta a categoria abrangida pelo Sindicato Réu:

*"Profissional dos Trabalhadores nas Empresas e Cursos de Informática, Consultoria em Sistema de Informática, Desenvolvimento de Programas de Informática, Atividades de Bancos de Dados (Provedores de Acesso), Manutenção, Reparação e Venda de Máquinas de Escritório e Equipamentos de Informática, Outras Atividades de Informática não Especificadas (exceto Processamento de Dados)."*

Destarte, a controvérsia reside no fato de estabelecer se "processamento de dados" e "informática" desenvolvem as mesmas atividades ou não. Ou seja, as "empresas de processamento de dados" são ou não distintas das "empresas de informática" a justificar enquadramentos sindicais diversos de seus empregados.

A palavra "informática" deriva do francês, da junção de "informatique", que significa informação e "automatique" que significa automática. Desta forma, "Informática" nada mais é do que a informação automática. Já o processamento de dados consiste em uma série de atividades ordenadas com o objetivo de transformar determinado grupo de dados em informação.

O processamento de dados existe desde os primórdios da civilização, o que tem mudado é o volume dos dados manipulados, a velocidade e a amplitude das informações como resultado. O processamento de dados não necessita,



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
*"Conciliar também é realizar justiça"*

**7ª TURMA**

**CNJ: 0000550-49.2013.5.09.0006**

**TRT: 12466-2013-006-09-00-0 (RO)**

obrigatoriamente de computador. Qualquer processamento de dados pode ser realizado manualmente. Evidentemente, o computador é capaz de armazenar um número muito maior de dados e fornecer as informações (resultados) com maior velocidade que os métodos manuais.

As etapas do processamento de dados, elaboradas e executadas, é o que chamamos de "programa". Cada etapa, cada passo, é uma ordem para que o "programa" ou "sistema" realize determinada ação, como por exemplo, uma operação matemática, uma transferência de informação.

A simples digitação já é um processamento de dados, posto que o computador reconhece algoritmos. Assim, ao teclarmos letras, jogamos no programa determinados algoritmos (sistema binário) e a composição destes dados devidamente processados pelo computador, reconhece um caracter.

O computador é o elemento físico utilizado para armazenar, processar e transmitir informações. Portanto, os computadores são a base da informática e a ferramenta para o processamento de dados, sendo, ou tendo, ele próprio, um processador de dados.

Como facilmente se denota as atividades de "processamento de dados" e de "informática" são intrínsecas e conexas uma à outra. Ainda que tenham conceitos diversos fato é que estão interligadas entre si.

O princípio da unicidade sindical foi albergado na Constituição de 1988, estabelecendo o art.8º, inciso II, da Constituição: *"é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
*"Conciliar também é realizar justiça"*

**7ª TURMA**

**CNJ: 0000550-49.2013.5.09.0006**

**TRT: 12466-2013-006-09-00-0 (RO)**

*categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município".*

O vínculo profissional é o suporte fático do enquadramento sindical.

O art. 571, caput da CLT dispõe que *"Qualquer das atividades ou profissões concentradas na forma do parágrafo único do artigo anterior poderá dissociar-se do sindicato principal, formando um sindicato específico desde que o novo sindicato a juízo da Comissão de Enquadramento Sindical ofereça possibilidade de vida associativa regular e de ação sindical eficiente"*.

No caso em análise não se verifica possibilidade de vida associativa eficiente a existência dos dois sindicatos. Isto porque, como acima visto, as atividades de processamento de dados e de informática são conexas e intrínsecas uma à outra, do que resulta que, na prática, há extrema dificuldade em estabelecer qual empresa exerce uma ou outra atividade para o correto enquadramento sindical.

Ou seja, as atividades de processamento de dados e de informática são semelhantes a ponto de confundir-se, impossibilitando a distinção exata na prática, o que leva à conclusão de que os dois sindicatos efetivamente visam representar os mesmos trabalhadores.

Desta forma, merece reparo a sentença para acolher em parte a pretensão deduzida na petição inicial, declarando que o autor é o sindicato legitimado a representar, na sua base territorial, os trabalhadores de empresas de processamento de





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
*"Conciliar também é realizar justiça"*

7ª TURMA

CNJ: 0000550-49.2013.5.09.0006

TRT: 12466-2013-006-09-00-0 (RO)

dados, no que estão inseridas as empresas de Informática, devendo o Sindicato-réu se abster de praticar qualquer ato sindical relativo a representação das empresas de Informática, *Desenvolvimento de Programas de Informática e Atividades de Bancos de Dados (Provedores de Acesso)*, sob pena multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por ato ilegítimo praticado a partir do trânsito em julgado da presente decisão.

Contudo a representatividade dos trabalhadores de empresas de cursos de informática, de consultoria em sistema de informática, e empresas de manutenção, reparação e venda de máquinas de escritório e equipamentos de informática são atividades diversas de processamento de dados e que não se inserem na representatividade do Sindicato-Autor.

Desta forma fica restrita a representação, **pelo Sindicato-réu**, aos *"Trabalhadores nas Empresas **de** Cursos de Informática, **de** Consultoria em Sistema de Informática, Manutenção, Reparação e Venda de Máquinas de Escritório e Equipamentos de Informática.*

Nestes termos, REFORMO a sentença para declarar que o Sindicato-autor é o sindicato legitimado a representar, na sua base territorial, os trabalhadores de empresas de processamento de dados, no que estão inseridas as empresas de Informática, devendo o Sindicato-réu se abster de praticar qualquer ato sindical relativo a representação das empresas de informática, Desenvolvimento de Programas de Informática e Atividades de Bancos de Dados (Provedores de Acesso), sob pena multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por ato ilegítimo praticado a partir do trânsito em julgado da presente decisão.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
*"Conciliar também é realizar justiça"*

**7ª TURMA**

**CNJ: 0000550-49.2013.5.09.0006**

**TRT: 12466-2013-006-09-00-0 (RO)**

Transitada em julgado a presente decisão oficie-se ao MTE com cópia do acórdão.

### **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

Diante da reforma da sentença, conforme item anterior, por consequência, inverte-se a sucumbência para condenar o réu ao pagamento dos honorários advocatícios já arbitrados na sentença.

### **CONCLUSÃO**

Pelo que,

**ACORDAM** os Desembargadores da 7ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, **CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO DA PARTE**, assim como das respectivas contrarrazões. No mérito, por igual votação, **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO ORDINÁRIO DO AUTOR** para, nos termos da fundamentação: a) declarar que o Sindicato-autor é o sindicato legitimado a representar, na sua base territorial, os trabalhadores de empresas de processamento de dados, no que estão inseridas as empresas de Informática, devendo o Sindicato-réu se abster de praticar qualquer ato sindical relativo a representação das empresas de informática, Desenvolvimento de Programas de Informática e Atividades de Bancos de Dados (Provedores de Acesso), sob pena multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por ato ilegítimo praticado a partir do trânsito em julgado da presente decisão; e b) condenar o réu ao pagamento dos honorários advocatícios já arbitrados na sentença.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
*"Conciliar também é realizar justiça"*

**7ª TURMA**

**CNJ: 0000550-49.2013.5.09.0006**

**TRT: 12466-2013-006-09-00-0 (RO)**

Transitada em julgado a presente decisão oficie-se ao MTE  
com cópia do acórdão.

Custas invertidas, pelo Sindicato-réu.

Intimem-se.

Curitiba, 03 de setembro de 2015.

**NAIR MARIA LUNARDELLI RAMOS**  
**RELATORA**